

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.647 DE 2017

Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.

Autor: Deputado VENZIANO VITAL DO RÊGO

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei destinado a alterar a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que trata da Segurança do Tráfego Aquaviário em águas sob jurisdição nacional, mediante acréscimo do art. 25-A. Tal dispositivo sujeita o Comandante da embarcação à suspensão do certificado de habilitação, em caso de lançamento de lixo plástico nas águas.

Aduz, em síntese, o grave problema ambiental causado pela poluição das águas através do crescente lançamento de lixo plástico e as danosas consequências

para animais e aves marinhas.

A proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões, recebendo, na CVT, parecer pela aprovação na forma do substitutivo que reenumerou o art. 25-A para 4-B e acrescentou parágrafo único estabelecendo excludente de culpabilidade ao Comandante em caso de identificação do infrator. Na CMADS o parecer foi aprovado com complementação de voto.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, sendo a apreciação conclusiva nas Comissões.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.647, de 2017 consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à **iniciativa constitucional** da proposição e, do substitutivo aprovado pela CVT não há óbices, uma vez que o art. 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os arts. 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbram, no texto do Projeto de Lei nem do Substitutivo da CVT, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material.

No que diz respeito à **técnica legislativa** empregada no âmbito da proposição legislativa e do Substitutivo da CVT, essa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em relação a **juridicidade** do Projeto e do Substitutivo da CVT, faz-se mister destacar que o relevante tema já encontra-se disciplinado não só na aludida Lei nº 9.537, de 1997, que trata da Segurança do Tráfego Aquaviário, como também na Lei nº 9.966, de 2000, que dispõe sobre a Prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas, elencando todo o material proibido de descarga em águas sob jurisdição nacional, senão vejamos:

“Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997

Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

Art. 8º Compete ao Comandante:

.....

II - cumprir e fazer cumprir a bordo, os procedimentos estabelecidos para a salvaguarda da vida humana, **para a preservação do meio ambiente** e para a segurança da navegação, da própria embarcação e da carga;

.....

Parágrafo único. O descumprimento das disposições contidas neste artigo sujeita o Comandante, nos termos do art. 22 desta Lei, às penalidades **de multa ou suspensão do certificado de habilitação**, que podem ser cumulativas.”

“Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000

Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.

Art. 15. É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias nocivas ou perigosas classificadas na categoria "A", definida no art. 4o desta Lei, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tal, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias.

Art. 16. É proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias classificadas nas categorias "B", "C", e "D", definidas no art. 4o desta Lei, inclusive aquelas provisoriamente classificadas como tais, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques e outras misturas que as contenham, exceto se atendidas cumulativamente as seguintes condições:

Art. 17. É proibida a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela Marpol 73/78, e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

Art 25. § 1º **Respondem pelas infrações** previstas neste artigo, na medida de sua **ação ou omissão**:

.....

IV – o comandante ou tripulante do navio;

§ 3º A aplicação das penas previstas neste artigo não isenta o agente de outras sanções administrativas e penais previstas na [Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), e em outras normas específicas que tratem da matéria, nem da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.”

Desse modo, conclui-se que a atribuição de penalidade ao Comandante por lançamento de resíduo sólido oriundo de embarcações **não inova o ordenamento jurídico**, padecendo de **injuridicidade**.

Com efeito, a inovação trazida pela a previsão de excludente de culpabilidade inserida do pretense texto legal, causa um retrocesso nas fortes e aprimoradas legislações sobre o tema, desconsiderando não só o preceito constitucional insculpido no art. 225 de nossa carta Magna, bem como a responsabilidade objetiva expressamente atribuída na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6. 938/81:

“Constituição Federal

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

“Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981

“Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

*IV - poluidor, **a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente**, por atividade causadora de **degradação ambiental**;*

.....

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária.

.....

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Deste feita, verifica-se que, de acordo com a legislação existente, o comandante será sempre o responsável por fazer cumprir os procedimentos para a preservação do meio ambiente, respondendo objetivamente, independentemente da existência de culpa. A excludente criada no projeto ora em análise retrocede, em muito, os objetivos de fortalecimento da legislação ambiental vigente que busca contribuir de forma eficiente para a prevenção dos danos causados ao meio ambiente, através da responsabilização e punição de todos os atores envolvidos.

Tendo em vista estas considerações, votamos pela constitucionalidade, adequada técnica legislativa e injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.647, de 2017 e do Substitutivo aprovado pela CVT.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Relator